



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.06.056203-0/001 **Númeraço** 0348330-
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Data do Julgamento: 19/08/2015
Data da Publicação: 25/08/2015

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME COMETIDO DURANTE O CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - BENEFÍCIO SUSPENSO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - A pratica de novo crime somente caracteriza falta grave para aqueles que se encontram presos, implicando para os que estão em livramento condicional apenas na suspensão e/ou revogação do benefício, dependendo da decisão final, não havendo nenhuma previsão de regressão de regime, nem de declaração de falta grave, nessa hipótese.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0439.06.056203-0/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): GERALDO BEZERRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de agravo, fulcrado no art. 197 da Lei de Execuções Penais, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra a decisão de fls. 41/41-v, na qual o Juízo da Execução indeferiu o pedido ministerial de instauração de incidente de apuração de falta grave, sob o argumento de que é impossível a prática de falta grave se o reeducando se encontra em gozo do livramento condicional.

Em razões recursais às fls. 02-v/05, pugna o Parquet pela regular instauração do procedimento para apuração da falta grave, com a conseqüente anotação no levantamento de penas e regressão do regime prisional do reeducando.

Contrarrazoando, a defesa se bate pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 47/49).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da ilustre Procuradora Maria Solange Ferreira de Moraes, opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 61/63-v), sendo de se registrar que a r. decisão foi mantida no juízo de retratação (fls. 50).

É o relatório, em síntese.

Conheço do presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que, passo, ao exame do mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento, data venia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso em apreço, não se trata de concessão do benefício, porquanto o reeducando já estava gozando do mesmo.

Cinge-se a discussão, portanto, sobre a possibilidade de reconhecimento de falta grave durante o período de prova do livramento condicional.

A revogação do livramento condicional está prevista no art. 86 do CP: "Revoga-se o livramento condicional se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício".

Apesar da notícia da prática de um crime, não houve trânsito em julgado a ensejar a aplicação do dispositivo supra, razão pela qual agiu bem o magistrado singular em apenas suspender o benefício, conforme previsão expressa do art. 145 da LEP: "Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final"

Ao indeferir o pedido de reconhecimento da falta grave, o MM. Juiz a quo afirmou: "Por fim, indefiro o pleito de designação de audiência, pois, estando o sentenciado em livramento condicional, é impossível a prática de falta grave. Afinal, a concessão do benefício do livramento condicional tem o condão de suspender a execução da pena" (fl. 41/41v).

Da análise da decisão impugnada, tenho que o magistrado a quo agiu com acerto ao afastar a possibilidade de se apurar os fatos noticiados pelo Parquet como falta grave, pois estes teriam ocorrido no período em que o reeducando estava solto, gozando do benefício do livramento condicional.

Com efeito, o instituto de política criminal do livramento condicional consiste na antecipação provisória da liberdade para quem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumpra pena privativa de liberdade, mas já se aproxima do fim, possibilitando um retorno progressivo do reeducando ao convívio social, desde que preenchidos determinados requisitos e aceitas certas condições. Não se encontrando mais preso o reeducando, logicamente, não se sujeita a nenhum regime prisional, mas sua liberdade submete-se a limites e condições, que, se descumpridos, ensejam a suspensão e/ou revogação do benefício.

Em contrapartida, o art. 52, da LEP, que versa sobre a configuração de falta grave em virtude de cometimento de crime doloso, atinge somente o preso provisório ou condenado, não mencionando o acusado que se encontra em livramento condicional.

Assim, forçoso convir que a prática de novo crime somente caracteriza falta grave para aqueles que se encontram presos, implicando para os que estão em livramento condicional, apenas, a suspensão e/ou revogação do benefício, dependendo da decisão final, não havendo nenhuma previsão de regressão de regime, nem de declaração de falta grave, nessa hipótese.

À propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a perda de até 1/3 dos dias remidos, mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena.
3. Configura coação ilegal a imposição da perda de 1/3 dos dias remidos em decorrência da prática de novo crime durante o período do livramento condicional.
4. Na unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, nos termos dos artigos 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.
5. Não obstante o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao paciente tenha resultado em reprimenda inferior a 8 anos, mostra-se devida a fixação do regime fechado com base na reincidência do apenado.
6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para afastar a perda dos dias remidos decretada em desfavor do paciente.

(HC 271.907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Ademais, os mesmos fatos não podem ensejar, cumulativamente, a suspensão/ revogação do referido benefício e o reconhecimento de falta grave, até porque inexistente previsão legal nesse sentido.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. decisão.

Custas na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. DOORGAL ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."